**ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/SP**

**A/C SR. PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP: 0029/2024**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0141/2024**
**REF.: "EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM ATENDIMENTO AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.".**

**WHITE EAGLE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n°32.901.484/0001-36, com sede na Rua Manoel Lopes Junior, nº. 406, Vila Buzato, CEP: 37839-454, na cidade de Andradas MG, na pessoa de sua representante legal, Sra. Nathalia Bosi Bombini, brasileira, casada, por meio de seu procurador legal, por meio de seu procurador legal, Murilo Guzzi Leister, brasileiro, casado, CPF: 336.196.458-09, RG: 40.888.301-7, procuração anexa, vem mui respeitosamente perante V.Exª, tempestivamente, em respeito ao princípio da boa-fé, do contraditório e da ampla defesa, ofertar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSOS** interpostos por **LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA (DESIGN INFORMÁTICA)**, **JOÃO BRÁULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, e TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA,** já devidamente qualificadas nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## I - DOS FATOS

As **Recorrentes** participaram da licitação modalidade Pregão Eletrônico, em que se sagrou campeã a **Recorrida** referente **ao item 1** do presente certame, com as seguintes especificações:

> ***"ITEM 01 - Desktop Com Monitor Tipo I.***
> ***Processador: Mínimo 12 geração do Processador Intel® Core™ I5 (com no mínimo 4,4 GHz com turbo expansível), apresentar***

***modelo do processador ofertado na proposta com pena de desclassificação***
**** Memória Ram: mínimo 8 GB, DDR4, 3200 MHz, expansível a no minimo 32 com dual channel;***
***Armazenamento: SSD Tipo NVME, 240gb,***
**** Armazenamento: SSD Tipo NVME, 240gb,***
****Adaptador de rede 100/1000 Mb/s, padrão IEEE 802.3 com conector RJ- 45;***
**** Porta USB: Mínimo de 6 portas 3.2,***
**** Gabinete e placa mãe na mesma fabricante;***
**** Mouse e Teclado Padrão ABNT 2, na mesma marca que o gabinete.***
**** Monitor tamanho mínimo de 18,5", mesmo fabricante do computador***
**** O equipamento deverá estar em produção (não serão aceitos modelos descontinuados);***
****Sistema operacional Windows 11 professional (chave da licença na BIOS) O modelo, do equipamento ofertado, deverá estar listado pela Microsoft no seu catálogo de produtos compatíveis e certificados "HCL" (Hardware Compatibility List) em https://partner.microsoft.com/en-us/dashboard/hardware/search/cpl ou, certificados de compatibilidade do equipamento obtidos junto a Microsoft;(Apresentar junto a proposta comercial com pena de desclassificação)***
**** Garantia de no mínimo 01 on-site***
****Devera ser apresentado junto a proposta comprovação de revenda autorizada para o pregão, não sendo aceito cartas genéricas que não sejam para o pregão especifico do município em questão,***
****devera ser apresentado junto com a proposta todos catálogos e certificados de todos produtos com pena de desclassificação."***

Finalizada a sessão as empresas **Recorrentes**, acima qualificadas, fizeram os seus apontamentos recursais, nos quais apontaram seus desarrazoados apelos, todos concentrados no fato de que supostamente os produtos ofertados pela **Recorrida** possuem características de não atendimento ao edital, em especial, quanto à certificação HCL, chave de licença na BIOs e sobre a quantidade de portas usb da placa mãe.

**<u>Entretanto, referente a estes questionamentos tem-se a esclarecer e refutar:</u>**

1. Sobre o Recurso apresentado pela Empresa "Design Informática: Referente à primeira questão aventada sobre a certificação HCL, certo que tal certificação não é de vínculo ao componente placa mãe, mas, sim ao modelo

do equipamento e ao sistema Windows 11 fornecido pela Microsoft, licenciando assim a marca do equipamento e seu fornecimento do sistema operacional, senão vejamos:

| | |
|---|---|
| Qualification level: | **Certified for Microsoft Windows 11 Client family version 22H2, x64** |
| Marketing name: | **HOLY DRAGON / Business**<br>**Holy Dragon / HD-10**<br>**Holy Dragon / HD-11**<br>**Holy Dragon / HD-12**<br>**Holy Dragon / HD-13**<br>**Holy Dragon / HD-X** |

Já referente ao segundo apontamento, qual seja, sobre a necessidade que o computador venha com a CHAVE DO WINDOWS gravada na BIOS, de fábrica, é de se garantir que todos os produtos ofertados pela Recorrida saem de fábrica com tal especificação, mantendo a qualidade dos computadores da marca HolyDragon junto a Microsoft, diferentemente do que quer fazer crer levianamente a presente **Recorrente**, restando assim refutados seus argumentos recursais.

2. Sobre a peça recursal apresentada por JOÃO BRÁULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA: Sobre os argumentos apresentados pela empresa João Bráulio, onde apontam uma divergência na quantidade de portas usb da placa mãe do produto ofertado pela **Recorrida**, refuta-se já que foi indicado no catálogo apresentado por esta em sessão pública, e vinculado ao site da fabricante HolyDragon, que a placa mãe de modelo H610 chipset Intel, exclusivo para o modelo ofertado no certame da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, contém as portas usb necessárias e solicitadas em edital, tendo em seu site, outro modelo de placa mãe com part number exclusivo de revenda do componente avulso, no qual não tem vínculo nenhum ao processo citado, sendo apenas H610 como parâmetro de chipset. Portanto demonstrado está em catálogo apresentado que a Recorrida reúne sim as capacidades de entregar produto de acordo com as exigências editalícias.

3. E, por fim, sobre o desarrazoado recurso apresentado por TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, o qual apresenta argumentação similar àquela apresentada pela empresa Design Informática: Reforça-se que sobre a certificação HCL, não é uma certificação de vínculo ao componente placa mãe, monitor, etc, mas, sim, de vínculo ao modelo do equipamento e ao sistema Windows 11 fornecido pela Microsoft, licenciando assim a marca do

equipamento e seu fornecimento do sistema operacional, conforme imagem abaixo.

Qualification level: Certified for Microsoft Windows 11 Client family version 22H2, x64
Marketing name: HOLY DRAGON / Business
Holy Dragon / HD-10
Holy Dragon / HD-11
Holy Dragon / HD-12
Holy Dragon / HD-13
Holy Dragon / HD-X

Já referente ao segundo apontamento, qual seja, sobre a necessidade que o computador venha com a CHAVE DO WINDOWS gravada na BIOS, de fábrica, é de se garantir que todos os produtos ofertados pela **Recorrida** saem de fábrica com tal especificação, mantendo a qualidade dos computadores da marca HolyDragon junto a Microsoft, diferentemente do que quer fazer crer levianamente a presente **Recorrente**, restando assim refutados seus argumentos recursais.

Ademais, repisa-se que, conforme consta em catálogo vinculado ao site da fabricante HolyDragon, apresentado em sessão pública, a placa mãe de modelo H610 chipset intel, **exclusivo para o modelo ofertado no certame da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista,** contém as portas usb necessárias e solicitadas em edital, tendo em seu site, outro modelo de placa mãe com part number exclusivo de revenda do componente avulso, no qual não tem vínculo nenhum ao processo citado, sendo apenas H610 como parâmetro de chipset.

Assim, resta provado que a **Recorrida** apresenta produto com características que contemplam o edital já que preenchem os mínimos exigidos, bem como oferece melhor preço, diferentemente dos produtos apresentados pelas **Recorrentes**.

Desta feita, Ilmo. Pregoeiro, diferentemente do querem fazer crer as **Recorrentes** em nada cabe razão aos fatos apontados por estas e que se refutam integralmente, conforme narrado acima.

Portanto, não assiste razão às **Recorrentes** já que afastados todos os seus argumentos referentes as falácias que visam desqualificar equivocadamente o produto ofertado pela **Recorrida**, restando acertada a decisão desta Comissão de classificar a **Recorrida** como vencedora do certame no item em questão, inclusive conforme as razões de direito abaixo.

**II - DO DIREITO**

Na esteira do quanto narrado nos fatos tem-se que trazer à baila o princípio da vinculação ao edital licitatório o qual vincula tanto a Administração quanto os interessados às regras editalícias desde que estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º e ss da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que não seguir as regras estipuladas no edital fere a ordem jurídica e do certame, o que gera prejuízos e distorções para os demais participantes.

Nesta esteira o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o citado Art. 5º, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, sendo incisivo e inquisitivo, senão vejamos:

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios*** *da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,* ***da vinculação ao edital****, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)*

Neste mesmo sentido vislumbra-se a necessidade de respeito às regras do edital até mesmo quando da formalização do contrato administrativo, conforme reza o Art. 92 da Nova Lei de Licitações, senão vejamos:

> ***Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:***
> ***(...)***
> ***II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (g.n.)***

Assim, o que se vislumbra no caso em tela é que não existem equívocos praticados por parte da **Recorrida** que possa desabonar a sua habilitação como campeã no certame no item específico, bem como não cabe razão aos apelos ofertados, restando evidente que as alegações das **Recorrentes** são vazias e desapegadas com a verdade já que não servem como provas idôneas ou consubstancialmente cientificas aptas a demonstrar que o produto ofertado pela **Recorrida** não atende "*in totum*" as exigências editalícias já que demonstrado que a certificação HCL deve estar vinculada ao modelo do equipamento e ao sistema Windows 11 fornecido pela Microsoft, licenciando assim a marca do equipamento e seu fornecimento do sistema operacional; que Referente a chave de licença na BIOs, todos os computadores saem de fábrica com tal especificação, mantendo a qualidade dos computadores da marca HolyDragon junto a Microsoft; e que todas as portas USB exigidas estão contempladas no produto a ser entregue conforme demonstrado e comprovado por meio de catálogo apresentado em sessão.

Conforme demonstrado acima, portanto, o que se vislumbra é um atendimento **integral da Recorrida frente** as exigências mínimas do edital, posto que as características narradas nos fatos demonstram o devaneio recursal em que se está presente.

Desta feita, imperiosíssimo que se mantenha o entendimento de classificação e consagração de Campeã do certame a **Recorrida** frente ao item 1 já que contempla absolutamente todas as exigências do edital e do processo licitatório, bem como a sua participação no certame seguiu do início ao fim os ditames legais e editalícios previamente estabelecidos e é finalizada com a apresentação de produto de menor preço e maior vantajosidade à contratante.

## III – DOS PEDIDOS

**Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A ARGUMENTAÇÃO DAS RECORRENTES LEONARDO RODRIGUES SABIÃO LTDA (DESIGN INFORMÁTICA), JOÃO BRÁULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, e TGT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, REFERENTE AO ITEM 1 DO EDITAL em questão, requer digne-se esta respeitável Municipalidade de julgar IMPROCEDENTES os pedidos recursais apresentados por não caber razão ao quanto alegado pelas Recorrentes, posto que o produto apresentado pela Recorrida atende minimamente as exigências do edital seja de atributos seja de destinação final ou preço.**

Termo em que
P.deferimento.

De Limeira p/ São Sebastião da Boa Vista/SP, 01 de outubro de 2024.

Esperamos contar com vossas estimas e compreensão, desde já agradecemos.

gov.br Documento assinado digitalmente
MURILO GUZZI LEISTER
Data: 01/10/2024 16:53:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

P.P._____
Murilo Guzzi Leister
Procurador